



Ofício n. 07 /12.

Goiânia, 11 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2009-P, de 21 de dezembro de 2011, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Governadoria o **autógrafo de lei nº 332**, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências, para comunicar-lhe que, após apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º; o art. 9º, *caput*, e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 14; o parágrafo único do art. 16; o art. 17 e seu parágrafo único; o art. 19; o parágrafo único do art. 21 e os arts. 58, 59 e 60, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

De iniciativa do Chefe do Executivo, o projeto de lei em causa, ao tramitar nesse Parlamento, recebeu emendas que comprometem a política pública de regularização fundiária de imóveis sob o domínio do Estado, nele adotada, ou seja, garantir aos particulares que, embora irregular ou

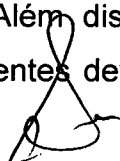
clandestinamente, ocupam imóveis públicos do Estado de Goiás, o direito à legitimação de posse ou à propriedade, conforme a hipótese aplicável à espécie, dando, a um só tempo, destinação social ao solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, bem como promovendo a harmonização da convivência social, sempre sujeita, em se tratando do acesso à terra, a desestabilidades.

I - alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º:

É o que se passa com as emendas de que decorreram os acréscimos consubstanciados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º do autógrafo em evidência, porquanto a ampliação das hipóteses de regularização fundiária com base no interesse específico desvirtua o propósito e a finalidade de proteger, perante terceiros, aqueles indivíduos ou grupos familiares que historicamente ocupam, de maneira irregular ou clandestina, bens dominicais do Estado de Goiás. Ao estabelecer situação de alternatividade, em que a regularização fundiária por interesse específico pode vir a ter lugar independentemente de quando tenha se dado a ocupação, cria a emenda conferida à parte final do inciso II, em contrariedade ao interesse público, a possibilidade de que haja, especialmente por meio da alienação (doação/compra e venda), a transferência da propriedade imobiliária do Estado a particulares que, porventura, não ocupam, com o requisito da historicidade, bens imóveis do Poder Público. A finalidade da política pública de regularização fundiária não é outra senão a de legalizar/legitimar uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, mediante a outorga de um título àqueles que ocupam imóveis públicos.

Neste sentido, a ausência de um limite temporal para o exercício do direito subjetivo à regularização, nos termos do referido acréscimo incorporado ao projeto, passa a funcionar, ainda que indiretamente, como válvula de fomento ou de incentivo às ocupações irregulares, quando, em verdade, a teleologia inspiradora do projeto é (deve ser) a de contornar os problemas de histórica ocupação ilegal/irregular/indevida de bens públicos, cristalizadas, todavia, pelo decurso do tempo.

Além disso, em se tratando de regularização por interesse específico, mais exigentes devem ser os requisitos para o gozo do direito em tela,





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

043
B

pela singela razão de que os beneficiários em causa não se enquadram, necessariamente, conforme dicção do inciso I do art. 2º do autógrafo, como “população de baixa renda”. Ademais, o não estabelecimento de uma data limite para aferição do tempo de ocupação leva a que se torne permanente um instrumento somente justificável pela necessidade imperiosa de solucionar um grande passivo de ocupações irregulares geradas por décadas de urbanização desordenada, servindo, pois, o conteúdo da emenda como estímulo a que novas ocupações irregulares de imóveis públicos sejam praticadas, resultado que em nada consulta ao interesse público.

No que se refere ao § 1º do art. 2º do autógrafo, a preferência lá estabelecida é descabida, na medida em que é da própria essência da política de regularização fundiária beneficiar os sujeitos/famílias que, conforme já ressaltado, preenchem o requisito da “ocupação histórica”. Em relação àqueles que, na vigência da Lei Estadual nº 16.269/08, não obtiveram o reconhecimento do direito à regularização fundiária, indevida é a atribuição de “preferência” a quem, sem preencher os requisitos da lei revogada, teve eventualmente de desocupar o imóvel público, seja por força de medida administrativa ou de providência judicial, em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, aos quais a lei, por imperativo constitucional, deve obediência (art. 5º, XXXVI, CF).

Relativamente às prerrogativas atribuíveis ao idoso, especialmente aquelas concernentes às garantias de prioridade, desnecessária é a previsão estampada no § 2º do art. 2º do presente autógrafo, já que a Lei Federal nº 10.741/03, por sua natureza de lei nacional, aplica-se a todos os entes federados, pelo que se tem como inócua e desnecessária a repetição contida no referido dispositivo.

II - art. 9º, caput e seu parágrafo único:

Quanto ao *caput* do art. 9º do autógrafo, impõe-se o seu veto por decorrer de emenda legislativa que, ao prever a contagem da fluência do prazo de 8 anos para a permanência no imóvel objeto de doação a partir da data da ocupação, e não daquela em que se deu a formalização da doação, atende mais a

B

propósitos econômicos e menos à finalidade social de garantia do direito à moradia (art. 6º, CF), donde resulta a sua inconveniência.


A redação original contida no projeto, no sentido de que pelo prazo de 8 anos, contados da formalização da doação, o donatário não poderia doar, vender, locar ou dar outra destinação ao imóvel, bem atendia àquele propósito de tutela e de garantia do direito à moradia. Sem a referida medida de salvaguarda de que se está a tratar, dificilmente se vai conseguir implementar e garantir às populações de baixa renda o sacrossanto direito à moradia digna, pelo que, ante o seu desajustamento ao interesse público, opus veto ao art. 9º, *caput*, do autógrafo.

O veto oposto ao **parágrafo único** do art. 9º é decorrente daquele oposto ao *caput* do mesmo dispositivo.

III - parágrafo único do art. 14:

Na sequência, comunico que também deneguei sanção ao parágrafo único do art. 14. Isto porque, a exceção à regra geral inspiradora do projeto em sua integralidade e aplicável aos cinco instrumentos destinados a promover a regularização fundiária, -consistente em não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional-, nada mais traduz que a vontade da Constituição Federal na promoção do direito social à moradia, alargado, é certo, embora indiretamente, para o direito de propriedade nas hipóteses de doação ou de venda. O que se procura garantir, em todo caso, porém, é o direito à moradia, com a finalidade indisfarçável de proporcionar aos ocupantes de imóveis públicos, antes de qualquer coisa, a segurança da posse, desdobrada em propriedade, como visto, naquelas duas situações anteriormente referidas.

Não se pode tolerar que, do ponto de vista jurídico, se preserve uma situação dita pretérita, para o efeito de se permitir que mesmo aqueles que já disponham de imóvel próprio possam, por força de regularização fundiária, vir a obter a propriedade de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás. Com tal situação o Poder Público não pode compaginar, seja em relação às regularizações



fundiárias por interesse social, em que presente o interesse das camadas mais pobres da população, seja, com muito maior razão, no que tange às regularizações motivadas por interesse específico, como é o caso da norma contida no parágrafo único do art. 14 do autógrafo.

A partir da conversão deste autógrafo em lei, todos os ocupantes de imóveis públicos terão de se servir deste que virá a ser o diploma legislativo aplicável à espécie para o reconhecimento da pretensão à regularização de suas ocupações imobiliárias, sendo requisito essencial para a fruição do direito em causa não ser o interessado proprietário de outro(s) imóvel(eis), sob pena de o interesse econômico sobrepor-se, conforme já alinhado, ao propósito social de, a um só tempo, garantir o direito à moradia e atribuir à propriedade urbana viabilidade social e segurança ao seu ocupante.

Além disso, atribuir a prerrogativa que o parágrafo único do art. 14 consubstancia para a hipótese de regularização fundiária por interesse específico e não fazer o mesmo em relação às regularizações por interesse social configura evidente tratamento discriminatório: o ocupante que não se enquadra na condição de baixa renda, mesmo já sendo proprietário de outro imóvel, poderá adquirir, por meio da compra direta, outro imóvel. Por outro lado, o sujeito qualificado como sendo de baixa renda, ainda que já seja proprietário de imóvel, não poderá, ao fundamento de regularização fundiária com base no interesse social, adquirir a propriedade do bem que ocupa. A diferenciação arbitrária e absurda promovida pela emenda não encontra amparo jurídico, dada a inexistência de uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, para que se promova a mencionada distinção.

Em suma, seja qual for o fundamento adotado para a regularização fundiária, -o social ou o específico-, não encontra qualquer sustentação jurídica o desnível no tratamento dos casos levados a efeito pelo dispositivo em evidência, que atribui evidentes privilégios aos particulares nas ocupações caracterizadas pelo interesse específico, motivo, portanto, do veto que lhe opus.



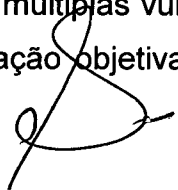
IV - parágrafo único do art. 16:

Na esteira do que se afirmou precedentemente, também não encontra amparo jurídico a previsão normativa contida no parágrafo único do art. 16 do autógrafo para que a avaliação pretérita realizada em imóvel público prevaleça, em verdadeiro efeito ultrativo, para compra e venda com base no interesse específico. Em se tratando de regularização, que tem por base o dito interesse específico, justificáveis são os mecanismos mais recrudescentes para a composição do valor da venda do bem público: em causa não se encontram pessoas carentes, fundamento este mais do que razoável para que, num contexto em que as cargas públicas devem ser suportadas de maneira equânime, aqueles ocupantes de imóveis públicos, embora já de longa data (historicidade da ocupação), com razoável capacidade econômica não obtenham, à custa de toda a coletividade, um benefício injustificável (valor de avaliação mitigado).

Além disso, o fato de eventualmente ter havido, no passado, avaliação do imóvel não representa para o ocupante "direito adquirido" à preservação do valor, que sofreria, nos termos da emenda legislativa, mera atualização de seu montante, ai residindo a razão do veto oposto ao dispositivo em destaque.

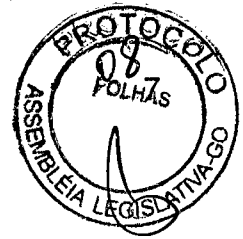
V - art. 17 e seu parágrafo único:

Igualmente não se apresenta conveniente ao interesse público o tratamento facilitado instituído por emenda legislativa para os casos de aquisições de imóveis com fundamento no interesse específico, nos termos do art. 17 e seu parágrafo único, pelo fundamento suficiente de que os possuidores envolvidos em casos da espécie não se enquadram na condição de baixa renda. A emenda legislativa realizada no conteúdo originário do art. 17 exclui inclusive a incidência de juros remuneratórios por ocasião da realização de parcelamentos no pagamento do saldo devedor em contratos de compra e venda. Ora, em não se mostrando presente o interesse social, a justificar um tratamento mais favorável ao ocupante, em razão de suas múltiplas vulnerabilidades, não se mostram justificáveis, no plano de uma argumentação objetiva e razoável, as benesses que o autógrafo pretende atribuir.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Além disso, é também contrário ao interesse público o conteúdo do parágrafo único do art. 17, haja vista que, ao ir de encontro ao espírito do projeto, possibilita haja a regularização em benefício de ocupantes que já são proprietários de imóveis, ainda que se trate de imóveis contíguos, resultado este que foge ao propósito inspirador da política pública de regularização fundiária urbana, razão de ser do veto que lhe opus.

VI - art. 19:

Também a emenda ao art. 19 não consulta ao interesse público, na medida em que, ao permitir haja a “substituição” da figura do adquirente em compra e venda parcelada, enseja a possibilidade de comportamento fraudatório do direito. Além disso, a previsão de que o valor de cada parcela, em se tratando de regularização por interesse específico, não seja inferior a um salário mínimo, mostra-se coerente com a situação dos atores sociais -em ocupações caracterizadas pelo interesse específico- que pretende disciplinar, razões pelas quais impunha-se o veto ao mencionado art. 19.

VII - parágrafo único do art. 21:

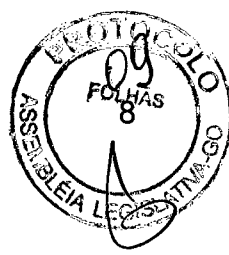
Comunico ainda o veto ao parágrafo único do art. 21 do autógrafo, já que a sua redação contraria o conteúdo do art. 22. Mesmo para a hipótese de pagamento à vista em caso de compra e venda, recomenda o interesse público a cláusula de barreira estampada no referido art. 22, com a finalidade de impedir que, pelo prazo de 8 anos, o adquirente realize qualquer negócio jurídico com o imóvel objeto de regularização fundiária, seja para doá-lo, vendê-lo, locá-lo ou alterar a sua destinação. E assim deve ser porque o propósito primeiro da política de regularização fundiária, como já visto, é o de garantir o direito social à moradia, mesmo àqueles que não se enquadrem na condição de baixa renda, e não o de estimular comportamentos perniciosos de especulação imobiliária, que visam tão somente a satisfazer interesses econômicos de particulares.

VIII - art. 58:

No que se refere ao art. 58, vetei o seu conteúdo porque ele repete indevidamente o que, de maneira mais simples e direta, encontra-se previsto no art. 61. De se ressaltar ainda que a edição de decreto regulamentador de lei não



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



se apresenta como mera autorização ao Chefe do Executivo, conforme, aliás, está a sugerir a redação do art. 58, e sim como imposição, dever de agir que se manifesta pelo regular e legítimo exercício de competência constitucional (art. 84, IV, CF). Assim, tem-se por equivocada qualquer previsão no sentido de “autorizar” o exercício da competência regulamentar.

IX - art. 59:

Relativamente ao art. 59, duas são as razões jurídicas que levam a que ele seja vetado. A primeira delas: “suspensão processual”, como matéria de direito processual que é, somente pode ser disciplinada pela União (art. 22, I, CF). Além disso, previsto se encontra no Código de Processo Civil a “convenção das partes” como fundamento para a suspensão processual (art. 265, II, CPC).

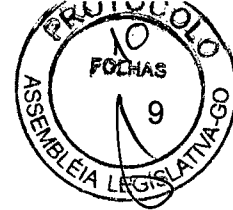
A segunda razão reside no fato de que a emenda cria distinção que não encontra justificativa razoável perante o direito, haja vista que exclui a possibilidade de utilização, à exceção da compra e venda, de todos os demais instrumentos de regularização fundiária, tais como a doação e as três espécies de concessão de uso, para o efeito de somente autorizar a suspensão de processo cujo objeto litigioso é imóvel do Poder Público, na hipótese em que o ocupante pretender efetuar a regularização fundiária por meio de compra e venda, discrimen este que, à evidência, não encontra amparo.

X - art. 60:

Por último, apresenta-se temerário o acréscimo consubstanciado no art. 60 do autógrafo, ante a concreta possibilidade de permitir o desvirtuamento da finalidade e dos propósitos da regularização fundiária. Ao referir-se a “número de ocupantes do imóvel”, o preceptivo referido apresenta conceito novo, diverso daquele relativo à “entidade familiar”, disciplinado no inciso VIII do art. 5º do projeto. Quando possibilita, para o efeito de preenchimento dos requisitos para a obtenção do direito à regularização fundiária, seja adotado como parâmetro o número de ocupantes do imóvel e não a entidade familiar que nele habita, a emenda, como visto, autoriza um alargamento interpretativo prejudicial ao interesse público, porque pode, exemplificativamente, elastecer indevidamente conceitos



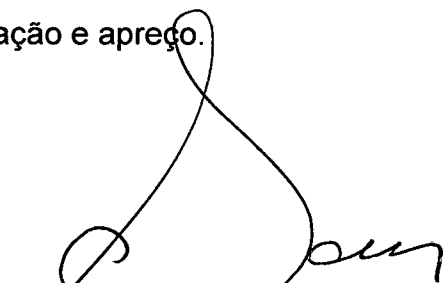
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



como o de renda e de área máxima do imóvel, em desvirtuamento dos propósitos da política de regularização fundiária urbana. Por contrário ao interesse público, o veto, nessa parte, tornou-se imperativo.

À vista de tais fundamentos, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as razões de veto parcial ao autógrafo de lei n. 332/11, com a finalidade de oferecê-las, e o faço nesta oportunidade, a esta Assembleia Legislativa para que, no exercício da competência estampada no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual, sejam devida e oportunamente apreciadas.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevada consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares e/ou clandestinas implementadas em imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º compreende:

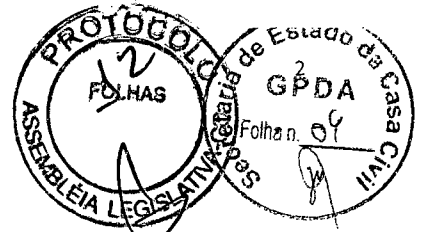
I – regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas pela população de baixa renda, nos casos:

- a) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo Estado de Goiás;
- b) de áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização;
- c) de áreas desapropriadas pelo Estado para fins de regularização;
- d) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social;

II – regularização fundiária de interesse específico, quando não caracterizado o interesse social, desde que a ocupação tenha se dado, pacífica e espontaneamente, até 22 de novembro de 1988, data de instalação da Assembleia Nacional Estadual Constituinte, ou desde que o ocupante:

- a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;
- b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;
- c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;
- d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

AC



§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política estadual de regularização fundiária observará o seguinte:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – respeito às legislações urbanísticas e ambientais dos Municípios;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – concessão do respectivo título ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 4º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – doação;

II – venda;

III – concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – concessão de direito real de uso para fins de moradia;

V – concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se ainda:

I – ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional ou de assentamento de famílias carentes promovido pelo Estado de Goiás, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II – ocupação clandestina: aquela realizada à revelia do poder público;



III – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

IV – alienação: doação ou venda das áreas ocupadas, na forma do art. 2º, com a transferência do domínio pleno;

V – concessão de uso especial para fins de moradia: instrumento de regularização fundiária criado pelo art. 183 da Constituição Federal e disciplinado pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI – concessão de direito real de uso: instrumento pelo qual o poder público confere ao ocupante o direito real resolúvel de uso de terreno estadual, a título oneroso ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, com a finalidade específica de promover regularização fundiária de interesse social, nos termos do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

VII – população de baixa renda: aquela com renda mensal *per capita* inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IX – imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

X – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI – uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XII – imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado comercialmente no âmbito de programa ou projeto habitacional iniciado pelo poder público.

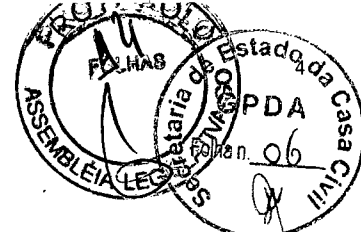
CAPÍTULO II DA DOAÇÃO

Art. 6º A regularização fundiária far-se-á por doação somente quando:

I – o imóvel, com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados), considerada a hipótese de ocupação irregular, for ocupado em ação direcionada à habitação de interesse social, promovida pelo poder público estadual, isoladamente ou em parceria com outros entes federados ou entidades, em empreendimento iniciado até 31 de dezembro de 2010;

II – tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local;

III – o ocupante atual comprovar:



a) a condição de beneficiário originário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação, independentemente de comprovação de renda; ou

b) a ocupação direta e ininterrupta por período superior a 8 (oito) anos, contados até a data de publicação do edital de início do processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

IV – o beneficiário ou qualquer membro da entidade familiar não for proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário de outro programa habitacional.

Parágrafo único. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação apenas 1 (um) imóvel.

Art. 7º A comprovação da condição de beneficiário originário, referida na alínea “a” do inciso III do art. 6º, ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em seu nome pelo Governo do Estado de Goiás, por meio de seus órgãos ou entidades competentes:

I – termo, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação;

II – autorização para lavratura de escritura pública;

III – contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público estadual.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo, desde que atendidos os demais requisitos do art. 6º.

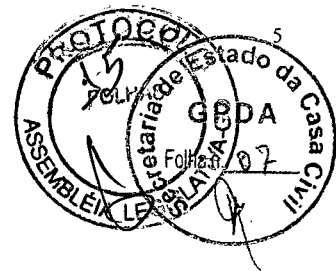
Art. 8º A comprovação do período de ocupação mencionada no art. 6º, III, “b”, vedada a soma de posses anteriores, dar-se-á mediante apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

I – termo, contrato ou documento similar de cessão de direito celebrado com o beneficiário originário;

II – comprovante de endereço em nome do ocupante.

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito) anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no *caput*, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.



CAPÍTULO III DA VENDA DIRETA

Seção I

Da Venda Direta para Atendimento do Interesse Social

Art. 10. A regularização fundiária poderá ser realizada por venda direta ao ocupante de baixa renda, desde que:

I – não se enquadre ele nos demais requisitos para a doação e manifeste interesse na compra;

II – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;

III – não seja ele ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem tenha sido beneficiário de programa habitacional;

IV – a ocupação, irregular ou clandestina, tenha sido consolidada e efetivamente identificada até 22 de novembro de 1988;

V – o imóvel não possua área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. É facultado ao ocupante renunciar à área excedente para a fruição do direito de que trata o *caput* deste artigo, salvo se o remanescente for inferior ao módulo do Município em que se localiza a área, caso em que a aquisição do que sobejar dar-se-á nos termos do que consta da Seção II deste Capítulo.

Art. 11. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber apenas 1 (um) imóvel.

Art. 12. O preço da venda será fixado de conformidade com o valor constante da planta de valores do respectivo Município.

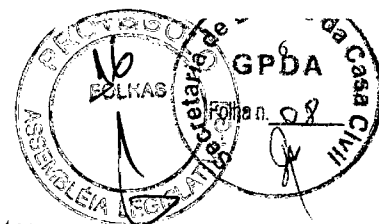
Art. 13. O pagamento poderá ser efetivado mediante sinal de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor de venda, permitido seu parcelamento em até 2 (duas) vezes, e o do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual por índices oficiais, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Seção II

Da Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico

Art. 14. Não preenchidos os requisitos da Seção I, a alienação onerosa para atendimento de interesse específico realizar-se-á mediante a observância das seguintes condições:

I – não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional;



II – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;

III – a ocupação, irregular ou clandestina, ter sido consolidada e efetivamente identificada até 22 de novembro de 1988.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

Art. 15. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber apenas 1 (um) imóvel.

Art. 16. O preço mínimo para venda será fixado em avaliação a ser elaborada pelo órgão ou entidade estadual competente, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT-, válida por 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Seção III

Disposições Gerais para a Venda

Art. 18. As vendas a prazo, tanto para o caso de interesse social como por interesse específico, serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

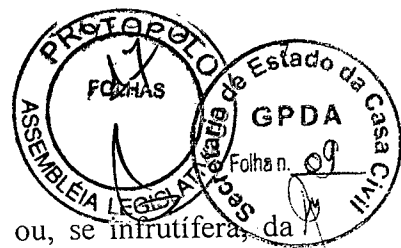
I – garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil ^{AC} do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Art. 19. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 20. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de



30 (trinta) dias contados da intimação por AR -Aviso de Recebimento- ou, se infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de Goiás, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

Art. 21. Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra, em percentual variável de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização.

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública. AC

Art. 22. Enquanto não liquidadas suas obrigações e pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data da venda, o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 23. Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria-Geral do Estado promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 24. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, quando não atendidos os requisitos para a doação ou a venda.

Art. 25. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 26. Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para moradia, uma vez atendidos os



requisitos dos incisos II, III e IV do art. 25, e não sendo possível identificar os terrenos ocupados individualmente pelos possuidores, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva.

§ 1º Na concessão especial para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes mediante o estabelecimento de frações ideais diferenciadas.

§ 2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 27. Na contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma individual ou coletiva, será admitida a soma das posses do atual ocupante e de seus antecessores, desde que sejam contínuas.

Art. 28. A concessão de uso especial para fins de moradia:

I – será conferida de forma gratuita;

II – não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 29. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência dentro da área de concessão.

Art. 30. Havendo prévia anuência do poder público estadual, o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 31. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público estadual.



CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

Art. 32. A regularização poderá ser realizada por concessão de direito real de uso para fins de moradia, gratuitamente ou não, quando o ocupante não preencher os requisitos dos Capítulos II, III e IV.

Art. 33. Para a outorga de concessão de direito real de uso para fins de moradia deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I – o imóvel, que não poderá ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), poderá ser utilizado somente para finalidade residencial ou mista;

II - a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 34. Em áreas não parceladas, ocupadas de forma consolidada por população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um a fração ideal que ocupa.

Art. 35. Em lotes individualizados, ocupados por mais de uma entidade familiar, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso para fins de moradia de forma coletiva, atribuindo-se igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe.

Parágrafo único. Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

Art. 36. A concessão de direito real de uso para fins de moradia:

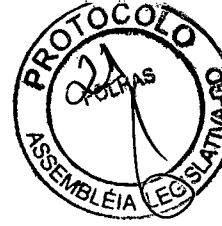
I – será outorgada de forma gratuita quando a entidade familiar beneficiária classificar-se como sendo de baixa renda e, nos demais casos, o concessionário pagará ao concedente valor mensal não superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética da renda familiar, em contraprestação que corresponderá, quando possível, de 0,3% (três décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização do imóvel, conforme a sua localização;

II – não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Parágrafo único. Poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento do concessionário, o valor ou a gratuidade, se houver alteração da renda da entidade familiar a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 37. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi



I – o imóvel deverá ser anualmente avaliado, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT-, por órgão ou entidade estadual competente;

II – a importância da contraprestação mensal a ser adimplida pelo concessionário corresponderá entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,0% (um por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização;

Parágrafo único. Em não havendo a avaliação de que trata o inciso I deste artigo para efeito de atualização, será o valor da contraprestação mensal objeto de reajuste anual segundo índices oficiais de correção monetária.

Art. 43. O direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços é transferível:

I – por ato *inter vivos*, havendo prévia anuência do poder público estadual;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro se responsabilize diretamente pela continuidade das atividades objeto da concessão.

Art. 44. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Art. 45. O direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa daquela objeto da concessão;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural que não seja para uso residencial;

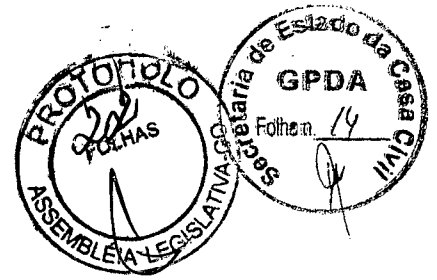
III – transferir o exercício da atividade objeto da concessão.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público estadual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 47. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos IV, V e VI desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:



I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse da segurança pública, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – em que ausentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a edificação;

V – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

VI – situado em via de comunicação.

Art. 48. Caberá às Secretarias de Estado das Cidades e de Gestão e Planejamento manifestarem-se acerca da conveniência e oportunidade para a promoção de regularização das ocupações por interesse social e por interesse específico, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Competirá à Agência Goiana de Habitação -AGEHAB-, na forma do que dispuser o decreto regulamentador, proceder à regularização fundiária das ocupações por interesse social;

§ 2º À Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento competirá operacionalizar as regularizações fundiárias caracterizadas pelo interesse específico;

§ 3º Em qualquer caso, a regularização fundiária deverá ser formalizada por ato do Chefe do Executivo.

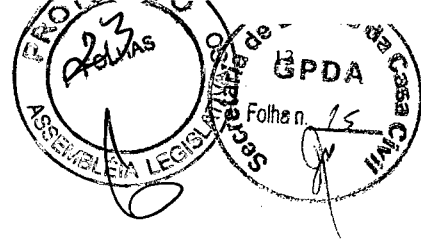
Art. 49. Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Estado de Goiás, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Estado para, no prazo que for definido, regularizar a ocupação na forma desta Lei.

Art. 51. Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação -ITCD-, de qualquer bem ou direito, previsto nos arts. 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 52. As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas urbanas de domínio do Estado de Goiás, caracterizadas como de interesse social, na forma do inciso I do art. 2º, serão destinadas ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei estadual nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, e as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei, serão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás -FUNDES-, previsto na Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

Art. 53. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado, enquanto permanecerem afetados.



Art. 54. À regularização fundiária efetuada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto nas Leis federais n°s 10.257, de 10 de julho de 2001, 11.977, de 07 de julho de 2009, e na Medida Provisória n° 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 55. O art. 5° da Lei estadual n° 16.384, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5°.....

.....
XI – as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico.” (NR)

Art. 56. O art. 2° da Lei n° 14.482, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2° A doação da área referida no art. 1° se destina à alienação ou doação para incentivo à geração de empregos ou construção de moradias, visando ao desenvolvimento do Município.”(NR)

Art. 57. Fica revogado o art. 3° da Lei n° 14.482, de 16 de julho de 2003.

AC

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser compromissado ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

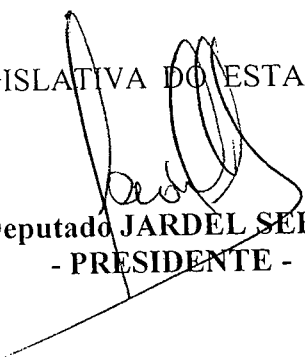
Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as Leis estaduais n°s 12.229, de 28 de dezembro de 1993, e 16.269, de 29 de maio de 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2011.

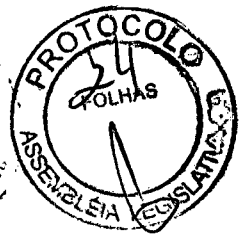
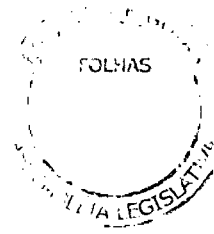

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1° SECRETÁRIO -


- 2° SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 332, de 21/12/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 22/12/11, via Ofício n.º 2.009/P e, em 13/01/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 07/IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/01/12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16/09/2012

Secretário

Ofício n. 07/12.

Goiânia, 11 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

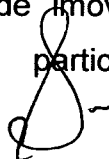
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2009-P, de 21 de dezembro de 2011, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Governadoria o **autógrafo de lei nº 332**, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências, para comunicar-lhe que, após apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º; o art. 9º, *caput*, e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 14; o parágrafo único do art. 16; o art. 17 e seu parágrafo único; o art. 19; o parágrafo único do art. 21 e os arts. 58, 59 e 60, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

De iniciativa do Chefe do Executivo, o projeto de lei em causa, ao tramitar nesse Parlamento, recebeu emendas que comprometem a política pública de regularização fundiária de imóveis sob o domínio do Estado, nele adotada, ou seja, garantir aos particulares que, embora irregular ou



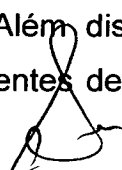
clandestinamente, ocupam imóveis públicos do Estado de Goiás, o direito à legitimação de posse ou à propriedade, conforme a hipótese aplicável à espécie, dando, a um só tempo, destinação social ao solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, bem como promovendo a harmonização da convivência social, sempre sujeita, em se tratando do acesso à terra, a desestabilidades.

I - alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inc. II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º:

É o que se passa com as emendas de que decorreram os acréscimos consubstanciados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º do autógrafo em evidência, porquanto a ampliação das hipóteses de regularização fundiária com base no interesse específico desvirtua o propósito e a finalidade de proteger, perante terceiros, aqueles indivíduos ou grupos familiares que historicamente ocupam, de maneira irregular ou clandestina, bens dominicais do Estado de Goiás. Ao estabelecer situação de alternatividade, em que a regularização fundiária por interesse específico pode vir a ter lugar independentemente de quando tenha se dado a ocupação, cria a emenda conferida à parte final do inciso II, em contrariedade ao interesse público, a possibilidade de que haja, especialmente por meio da alienação (doação/compra e venda), a transferência da propriedade imobiliária do Estado a particulares que, porventura, não ocupam, com o requisito da historicidade, bens imóveis do Poder Público. A finalidade da política pública de regularização fundiária não é outra senão a de legalizar/legitimar uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, mediante a outorga de um título àqueles que ocupam imóveis públicos.

Neste sentido, a ausência de um limite temporal para o exercício do direito subjetivo à regularização, nos termos do referido acréscimo incorporado ao projeto, passa a funcionar, ainda que indiretamente, como válvula de fomento ou de incentivo às ocupações irregulares, quando, em verdade, a teleologia inspiradora do projeto é (deve ser) a de contornar os problemas de histórica ocupação ilegal/irregular/indevida de bens públicos, cristalizadas, todavia, pelo decurso do tempo.

Além disso, em se tratando de regularização por interesse específico, mais exigentes devem ser os requisitos para o gozo do direito em tela,



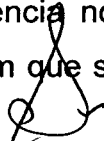
pela singela razão de que os beneficiários em causa não se enquadram, necessariamente, conforme dicção do inciso I do art. 2º do autógrafo, como “população de baixa renda”. Ademais, o não estabelecimento de uma data limite para aferição do tempo de ocupação leva a que se torne permanente um instrumento somente justificável pela necessidade imperiosa de solucionar um grande passivo de ocupações irregulares geradas por décadas de urbanização desordenada, servindo, pois, o conteúdo da emenda como estímulo a que novas ocupações irregulares de imóveis públicos sejam praticadas, resultado que em nada consulta ao interesse público.

No que se refere ao § 1º do art. 2º do autógrafo, a preferência lá estabelecida é descabida, na medida em que é da própria essência da política de regularização fundiária beneficiar os sujeitos/famílias que, conforme já ressaltado, preencham o requisito da “ocupação histórica”. Em relação àqueles que, na vigência da Lei Estadual nº 16.269/08, não obtiveram o reconhecimento do direito à regularização fundiária, indevida é a atribuição de “preferência” a quem, sem preencher os requisitos da lei revogada, teve eventualmente de desocupar o imóvel público, seja por força de medida administrativa ou de providência judicial, em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, aos quais a lei, por imperativo constitucional, deve obediência (art. 5º, XXXVI, CF).

Relativamente às prerrogativas atribuíveis ao idoso, especialmente aquelas concernentes às garantias de prioridade, desnecessária é a previsão estampada no § 2º do art. 2º do presente autógrafo, já que a Lei Federal nº 10.741/03, por sua natureza de lei nacional, aplica-se a todos os entes federados, pelo que se tem como inócua e desnecessária a repetição contida no referido dispositivo.

II - art. 9º, caput e seu parágrafo único:

Quanto ao *caput* do art. 9º do autógrafo, impõe-se o seu veto por decorrer de emenda legislativa que, ao prever a contagem da fluência do prazo de 8 anos para a permanência no imóvel objeto de doação a partir da data da ocupação, e não daquela em que se deu a formalização da doação, atende mais a



propósitos econômicos e menos à finalidade social de garantia do direito à moradia (art. 6º, CF), donde resulta a sua inconveniência.

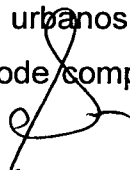
A redação original contida no projeto, no sentido de que pelo prazo de 8 anos, contados da formalização da doação, o donatário não poderia doar, vender, locar ou dar outra destinação ao imóvel, bem atendia àquele propósito de tutela e de garantia do direito à moradia. Sem a referida medida de salvaguarda de que se está a tratar, dificilmente se vai conseguir implementar e garantir às populações de baixa renda o sacrossanto direito à moradia digna, pelo que, ante o seu desajustamento ao interesse público, opus veto ao art. 9º, *caput*, do autógrafo.

O veto oposto ao **parágrafo único** do art. 9º é decorrente daquele oposto ao *caput* do mesmo dispositivo.

III - parágrafo único do art. 14:

Na sequência, comunico que também deneguei sanção ao parágrafo único do art. 14. Isto porque, a exceção à regra geral inspiradora do projeto em sua integralidade e aplicável aos cinco instrumentos destinados a promover a regularização fundiária, -consistente em não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional-, nada mais traduz que a vontade da Constituição Federal na promoção do direito social à moradia, alargado, é certo, embora indiretamente, para o direito de propriedade nas hipóteses de doação ou de venda. O que se procura garantir, em todo caso, porém, é o direito à moradia, com a finalidade indisfarçável de proporcionar aos ocupantes de imóveis públicos, antes de qualquer coisa, a segurança da posse, desdobrada em propriedade, como visto, naquelas duas situações anteriormente referidas.

Não se pode tolerar que, do ponto de vista jurídico, se preserve uma situação dita pretérita, para o efeito de se permitir que mesmo aqueles que já disponham de imóvel próprio possam, por força de regularização fundiária, vir a obter a propriedade de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás. Com tal situação o Poder Público não pode compaginar, seja em relação às regularizações

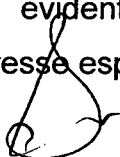


fundiárias por interesse social, em que presente o interesse das camadas mais pobres da população, seja, com muito maior razão, no que tange às regularizações motivadas por interesse específico, como é o caso da norma contida no parágrafo único do art. 14 do autógrafo.

A partir da conversão deste autógrafo em lei, todos os ocupantes de imóveis públicos terão de se servir deste que virá a ser o diploma legislativo aplicável à espécie para o reconhecimento da pretensão à regularização de suas ocupações imobiliárias, sendo requisito essencial para a fruição do direito em causa não ser o interessado proprietário de outro(s) imóvel(eis), sob pena de o interesse econômico sobrepor-se, conforme já alinhado, ao propósito social de, a um só tempo, garantir o direito à moradia e atribuir à propriedade urbana viabilidade social e segurança ao seu ocupante.

Além disso, atribuir a prerrogativa que o parágrafo único do art. 14 consubstancia para a hipótese de regularização fundiária por interesse específico e não fazer o mesmo em relação às regularizações por interesse social configura evidente tratamento discriminatório: o ocupante que não se enquadra na condição de baixa renda, mesmo já sendo proprietário de outro imóvel, poderá adquirir, por meio da compra direta, outro imóvel. Por outro lado, o sujeito qualificado como sendo de baixa renda, ainda que já seja proprietário de imóvel, não poderá, ao fundamento de regularização fundiária com base no interesse social, adquirir a propriedade do bem que ocupa. A diferenciação arbitrária e absurda promovida pela emenda não encontra amparo jurídico, dada a inexistência de uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, para que se promova a mencionada distinção.

Em suma, seja qual for o fundamento adotado para a regularização fundiária,-o social ou o específico-, não encontra qualquer sustentação jurídica o desnível no tratamento dos casos levados a efeito pelo dispositivo em evidência, que atribui evidentes privilégios aos particulares nas ocupações caracterizadas pelo interesse específico, motivo, portanto, do veto que lhe opus.



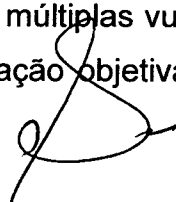
IV - parágrafo único do art. 16:

Na esteira do que se afirmou precedentemente, também não encontra amparo jurídico a previsão normativa contida no parágrafo único do art. 16 do autógrafo para que a avaliação pretérita realizada em imóvel público prevaleça, em verdadeiro efeito ultrativo, para compra e venda com base no interesse específico. Em se tratando de regularização, que tem por base o dito interesse específico, justificáveis são os mecanismos mais recrudescentes para a composição do valor da venda do bem público: em causa não se encontram pessoas carentes, fundamento este mais do que razoável para que, num contexto em que as cargas públicas devem ser suportadas de maneira equânime, aqueles ocupantes de imóveis públicos, embora já de longa data (historicidade da ocupação), com razoável capacidade econômica não obtenham, à custa de toda a coletividade, um benefício injustificável (valor de avaliação mitigado).

Além disso, o fato de eventualmente ter havido, no passado, avaliação do imóvel não representa para o ocupante "direito adquirido" à preservação do valor, que sofreria, nos termos da emenda legislativa, mera atualização de seu montante, ai residindo a razão do veto oposto ao dispositivo em destaque.

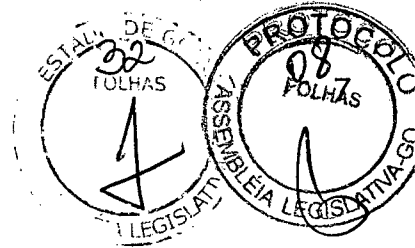
V - art. 17 e seu parágrafo único:

Igualmente não se apresenta conveniente ao interesse público o tratamento facilitado instituído por emenda legislativa para os casos de aquisições de imóveis com fundamento no interesse específico, nos termos do art. 17 e seu parágrafo único, pelo fundamento suficiente de que os possuidores envolvidos em casos da espécie não se enquadram na condição de baixa renda. A emenda legislativa realizada no conteúdo originário do art. 17 exclui inclusive a incidência de juros remuneratórios por ocasião da realização de parcelamentos no pagamento do saldo devedor em contratos de compra e venda. Ora, em não se mostrando presente o interesse social, a justificar um tratamento mais favorável ao ocupante, em razão de suas múltiplas vulnerabilidades, não se mostram justificáveis, no plano de uma argumentação objetiva e razoável, as benesses que o autógrafo pretende atribuir.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Além disso, é também contrário ao interesse público o conteúdo do parágrafo único do art. 17, haja vista que, ao ir de encontro ao espírito do projeto, possibilita haja a regularização em benefício de ocupantes que já são proprietários de imóveis, ainda que se trate de imóveis contíguos, resultado este que foge ao propósito inspirador da política pública de regularização fundiária urbana, razão de ser do veto que lhe opus.

VI - art. 19:

Também a emenda ao art. 19 não consulta ao interesse público, na medida em que, ao permitir haja a "substituição" da figura do adquirente em compra e venda parcelada, enseja a possibilidade de comportamento fraudatório do direito. Além disso, a previsão de que o valor de cada parcela, em se tratando de regularização por interesse específico, não seja inferior a um salário mínimo, mostra-se coerente com a situação dos atores sociais -em ocupações caracterizadas pelo interesse específico- que pretende disciplinar, razões pelas quais impunha-se o veto ao mencionado art. 19.

VII - parágrafo único do art. 21:

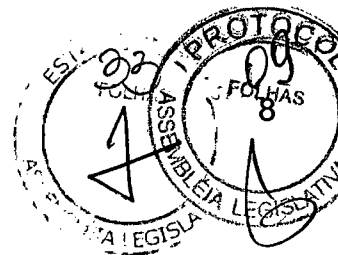
Comunico ainda o veto ao parágrafo único do art. 21 do autógrafo, já que a sua redação contraria o conteúdo do art. 22. Mesmo para a hipótese de pagamento à vista em caso de compra e venda, recomenda o interesse público a cláusula de barreira estampada no referido art. 22, com a finalidade de impedir que, pelo prazo de 8 anos, o adquirente realize qualquer negócio jurídico com o imóvel objeto de regularização fundiária, seja para doá-lo, vendê-lo, locá-lo ou alterar a sua destinação. E assim deve ser porque o propósito primeiro da política de regularização fundiária, como já visto, é o de garantir o direito social à moradia, mesmo àqueles que não se enquadrem na condição de baixa renda, e não o de estimular comportamentos perniciosos de especulação imobiliária, que visam tão somente a satisfazer interesses econômicos de particulares.

VIII - art. 58:

No que se refere ao art. 58, vetei o seu conteúdo porque ele repete indevidamente o que, de maneira mais simples e direta, encontra-se previsto no art. 61. De se ressaltar ainda que a edição de decreto regulamentador de lei não



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



se apresenta como mera autorização ao Chefe do Executivo, conforme, aliás, está a sugerir a redação do art. 58, e sim como imposição, dever de agir que se manifesta pelo regular e legítimo exercício de competência constitucional (art. 84, IV, CF). Assim, tem-se por equivocada qualquer previsão no sentido de “autorizar” o exercício da competência regulamentar.

IX - art. 59:

Relativamente ao art. 59, duas são as razões jurídicas que levam a que ele seja vetado. A primeira delas: “suspensão processual”, como matéria de direito processual que é, somente pode ser disciplinada pela União (art. 22, I, CF). Além disso, previsto se encontra no Código de Processo Civil a “convenção das partes” como fundamento para a suspensão processual (art. 265, II, CPC).

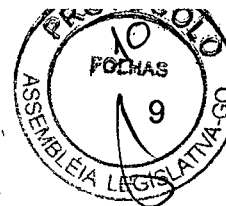
A segunda razão reside no fato de que a emenda cria distinção que não encontra justificativa razoável perante o direito, haja vista que exclui a possibilidade de utilização, à exceção da compra e venda, de todos os demais instrumentos de regularização fundiária, tais como a doação e as três espécies de concessão de uso, para o efeito de somente autorizar a suspensão de processo cujo objeto litigioso é imóvel do Poder Público, na hipótese em que o ocupante pretender efetuar a regularização fundiária por meio de compra e venda, discrimen este que, à evidência, não encontra amparo.

X - art. 60:

Por último, apresenta-se temerário o acréscimo consubstanciado no art. 60 do autógrafo, ante a concreta possibilidade de permitir o desvirtuamento da finalidade e dos propósitos da regularização fundiária. Ao referir-se a “número de ocupantes do imóvel”, o preceptivo referido apresenta conceito novo, diverso daquele relativo à “entidade familiar”, disciplinado no inciso VIII do art. 5º do projeto. Quando possibilita, para o efeito de preenchimento dos requisitos para a obtenção do direito à regularização fundiária, seja adotado como parâmetro o número de ocupantes do imóvel e não a entidade familiar que nele habita, a emenda, como visto, autoriza um alargamento interpretativo prejudicial ao interesse público, porque pode, exemplificativamente, elastecer indevidamente conceitos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



como o de renda e de área máxima do imóvel, em desvirtuamento dos propósitos da política de regularização fundiária urbana. Por contrário ao interesse público, o veto, nessa parte, tornou-se imperativo.

À vista de tais fundamentos, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as razões de veto parcial ao autógrafo de lei n. 332/11, com a finalidade de oferecê-las, e o faço nesta oportunidade, a esta Assembleia Legislativa para que, no exercício da competência estampada no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual, sejam devida e oportunamente apreciadas.

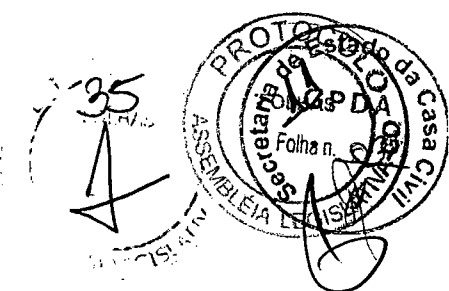
À oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevada consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



af. mag. 138/11
AST. RAO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares e/ou clandestinas implementadas em imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º compreende:

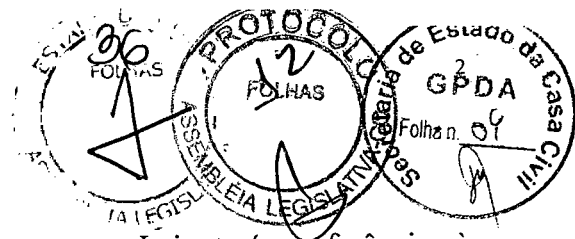
I – regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas pela população de baixa renda, nos casos:

- a) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo Estado de Goiás;
- b) de áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização;
- c) de áreas desapropriadas pelo Estado para fins de regularização;
- d) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social;

II – regularização fundiária de interesse específico, quando não caracterizado o interesse social, desde que a ocupação tenha se dado, pacífica e espontaneamente, até 22 de novembro de 1988, data de instalação da Assembleia Nacional Estadual Constituinte, ou desde que o ocupante:

- a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;
- b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;
- c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;
- d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

AC



§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política estadual de regularização fundiária observará o seguinte:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – respeito às legislações urbanísticas e ambientais dos Municípios;

IV – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI – concessão do respectivo título ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 4º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – doação;

II – venda;

III – concessão de uso especial para fins de moradia;

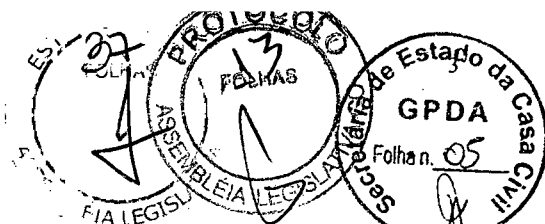
IV – concessão de direito real de uso para fins de moradia;

V – concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se ainda:

I – ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional ou de assentamento de famílias carentes promovido pelo Estado de Goiás, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II – ocupação clandestina: aquela realizada à revelia do poder público;



III – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

IV – alienação: doação ou venda das áreas ocupadas, na forma do art. 2º, com a transferência do domínio pleno;

V – concessão de uso especial para fins de moradia: instrumento de regularização fundiária criado pelo art. 183 da Constituição Federal e disciplinado pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI – concessão de direito real de uso: instrumento pelo qual o poder público confere ao ocupante o direito real resolúvel de uso de terreno estadual, a título oneroso ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, com a finalidade específica de promover regularização fundiária de interesse social, nos termos do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

VII – população de baixa renda: aquela com renda mensal *per capita* inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IX – imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

X – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI – uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XII – imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado comercialmente no âmbito de programa ou projeto habitacional iniciado pelo poder público.

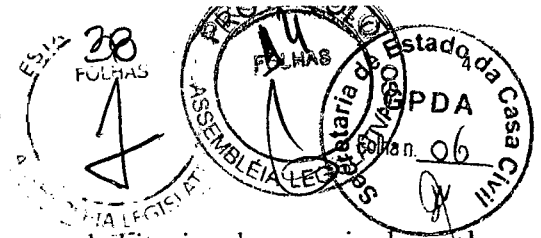
CAPÍTULO II DA DOAÇÃO

Art. 6º A regularização fundiária far-se-á por doação somente quando:

I – o imóvel, com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados), considerada a hipótese de ocupação irregular, for ocupado em ação direcionada à habitação de interesse social, promovida pelo poder público estadual, isoladamente ou em parceria com outros entes federados ou entidades, em empreendimento iniciado até 31 de dezembro de 2010;

II – tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local;

III – o ocupante atual comprovar:



a) a condição de beneficiário originário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação, independentemente de comprovação de renda; ou

b) a ocupação direta e ininterrupta por período superior a 8 (oito) anos, contados até a data de publicação do edital de início do processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

IV – o beneficiário ou qualquer membro da entidade familiar não for proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário de outro programa habitacional.

Parágrafo único. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação apenas 1 (um) imóvel.

Art. 7º A comprovação da condição de beneficiário originário, referida na alínea “a” do inciso III do art. 6º, ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em seu nome pelo Governo do Estado de Goiás, por meio de seus órgãos ou entidades competentes:

I – termo, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação;

II – autorização para lavratura de escritura pública;

III – contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público estadual.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo, desde que atendidos os demais requisitos do art. 6º.

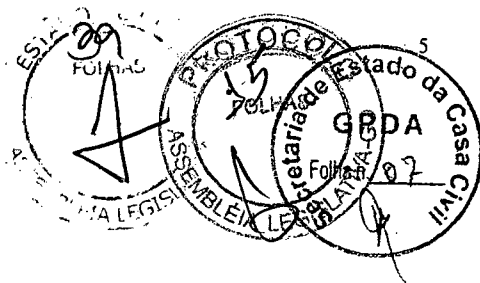
Art. 8º A comprovação do período de ocupação mencionada no art. 6º, III, “b”, vedada a soma de posses anteriores, dar-se-á mediante apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

I – termo, contrato ou documento similar de cessão de direito celebrado com o beneficiário originário;

II – comprovante de endereço em nome do ocupante.

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito) anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no *caput*, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.



CAPÍTULO III DA VENDA DIRETA

Seção I

Da Venda Direta para Atendimento do Interesse Social

Art. 10. A regularização fundiária poderá ser realizada por venda direta ao ocupante de baixa renda, desde que:

I – não se enquadre ele nos demais requisitos para a doação e manifeste interesse na compra;

II – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;

III – não seja ele ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem tenha sido beneficiário de programa habitacional;

IV – a ocupação, irregular ou clandestina, tenha sido consolidada e efetivamente identificada até 22 de novembro de 1988;

V – o imóvel não possua área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. É facultado ao ocupante renunciar à área excedente para a fruição do direito de que trata o *caput* deste artigo, salvo se o remanescente for inferior ao módulo do Município em que se localiza a área, caso em que a aquisição do que sobejar dar-se-á nos termos do que consta da Seção II deste Capítulo.

Art. 11. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber apenas 1 (um) imóvel.

Art. 12. O preço da venda será fixado de conformidade com o valor constante da planta de valores do respectivo Município.

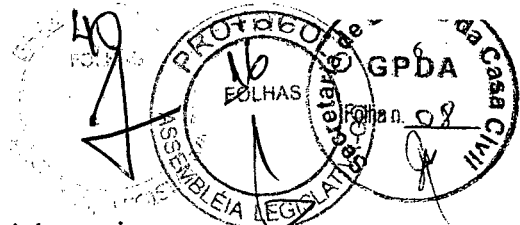
Art. 13. O pagamento poderá ser efetivado mediante sinal de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor de venda, permitido seu parcelamento em até 2 (duas) vezes, e o do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual por índices oficiais, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Seção II

Da Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico

Art. 14. Não preenchidos os requisitos da Seção I, a alienação onerosa para atendimento de interesse específico realizar-se-á mediante a observância das seguintes condições:

I – não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional;



II – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;

III – a ocupação, irregular ou clandestina, ter sido consolidada e efetivamente identificada até 22 de novembro de 1988.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

Art. 15. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber apenas 1 (um) imóvel.

Art. 16. O preço mínimo para venda será fixado em avaliação a ser elaborada pelo órgão ou entidade estadual competente, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT-, válida por 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Seção III Disposições Gerais para a Venda

Art. 18. As vendas a prazo, tanto para o caso de interesse social como por interesse específico, serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

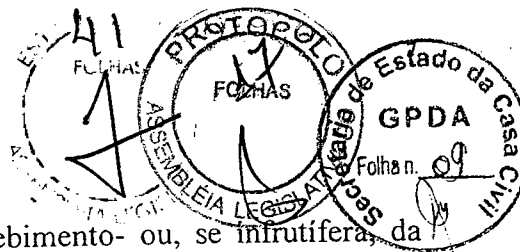
I – garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Art. 19. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 20. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de



30 (trinta) dias contados da intimação por AR -Aviso de Recebimento- ou, se infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de Goiás, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

Art. 21. Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra, em percentual variável de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização.

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública. AC

Art. 22. Enquanto não liquidadas suas obrigações e pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data da venda, o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 23. Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria-Geral do Estado promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 24. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado, quando não atendidos os requisitos para a doação ou a venda.

Art. 25. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

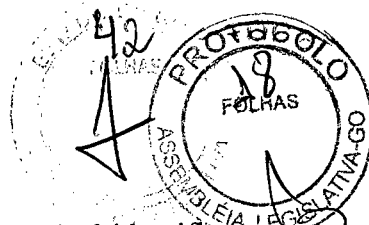
II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 26. Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para moradia, uma vez atendidos os



requisitos dos incisos II, III e IV do art. 25, e não sendo possível identificar os terrenos ocupados individualmente pelos possuidores, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva.

§ 1º Na concessão especial para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes mediante o estabelecimento de frações ideais diferenciadas.

§ 2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 27. Na contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma individual ou coletiva, será admitida a soma das posses do atual ocupante e de seus antecessores, desde que sejam contínuas.

Art. 28. A concessão de uso especial para fins de moradia:

I – será conferida de forma gratuita;

II – não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 29. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência dentro da área de concessão.

Art. 30. Havendo prévia anuência do poder público estadual, o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

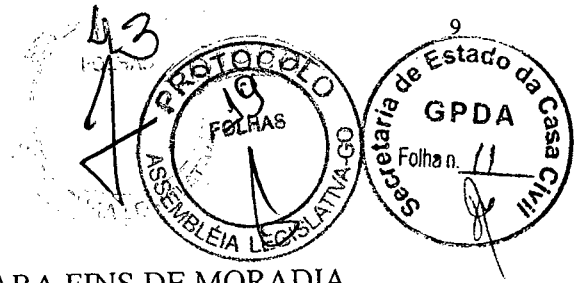
II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 31. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público estadual.



CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

Art. 32. A regularização poderá ser realizada por concessão de direito real de uso para fins de moradia, gratuitamente ou não, quando o ocupante não preencher os requisitos dos Capítulos II, III e IV.

Art. 33. Para a outorga de concessão de direito real de uso para fins de moradia deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I – o imóvel, que não poderá ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), poderá ser utilizado somente para finalidade residencial ou mista;

II - a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 34. Em áreas não parceladas, ocupadas de forma consolidada por população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um a fração ideal que ocupa.

Art. 35. Em lotes individualizados, ocupados por mais de uma entidade familiar, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso para fins de moradia de forma coletiva, atribuindo-se igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe.

Parágrafo único. Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

Art. 36. A concessão de direito real de uso para fins de moradia:

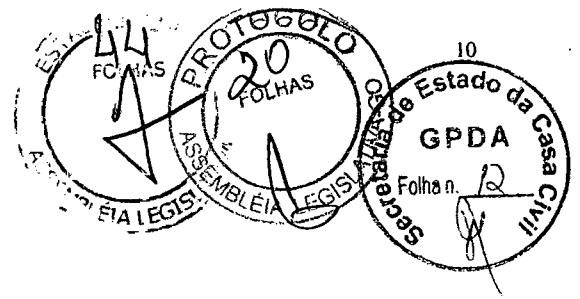
I – será outorgada de forma gratuita quando a entidade familiar beneficiária classificar-se como sendo de baixa renda e, nos demais casos, o concessionário pagará ao concedente valor mensal não superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética da renda familiar, em contraprestação que corresponderá, quando possível, de 0,3% (três décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização do imóvel, conforme a sua localização;

II – não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Parágrafo único. Poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento do concessionário, o valor ou a gratuidade, se houver alteração da renda da entidade familiar a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 37. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi



estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

Art. 38. Havendo prévia anuência do poder público estadual, o direito real de uso para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 39. O direito real de uso para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público estadual.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE SERVIÇOS

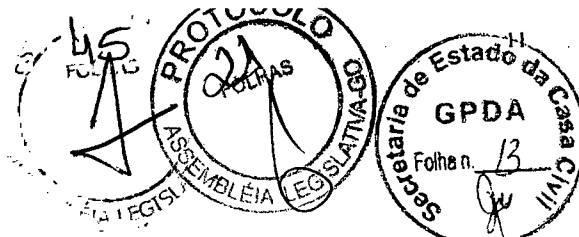
Art. 40. A regularização fundiária poderá ser realizada por concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços, de forma onerosa, com o devido atendimento ao interesse da comunidade local, a ocupante de imóvel urbano de domínio do Estado que não seja destinado à residência e não atenda aos requisitos do Capítulo III.

Parágrafo único. Para a concessão do direito real de uso de que trata este artigo, a ocupação, irregular ou clandestina, deverá ter sido consolidada e efetivamente identificada até 22 de novembro de 1988, sendo o direito preferencialmente outorgado a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 41. O direito de que trata este Capítulo não será concedido ao mesmo concessionário mais de uma vez em outro imóvel público.

Parágrafo único. O prazo máximo global de concessão, contado da subscrição do ajuste, admitida uma renovação, não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser revogada na hipótese de se dar ao imóvel destinação diversa ou que contrarie o interesse público.

Art. 42. Para cômputo da contraprestação mensal a ser paga pelo concessionário serão adotados os seguintes critérios:



I – o imóvel deverá ser anualmente avaliado, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT-, por órgão ou entidade estadual competente;

II – a importância da contraprestação mensal a ser adimplida pelo concessionário corresponderá entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,0% (um por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização;

Parágrafo único. Em não havendo a avaliação de que trata o inciso I deste artigo para efeito de atualização, será o valor da contraprestação mensal objeto de reajuste anual segundo índices oficiais de correção monetária.

Art. 43. O direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços é transferível:

I – por ato *inter vivos*, havendo prévia anuência do poder público estadual;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro se responsabilize diretamente pela continuidade das atividades objeto da concessão.

Art. 44. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Art. 45. O direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços extingue-se no caso de o concessionário:

I – dar ao imóvel destinação diversa daquela objeto da concessão;

II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural que não seja para uso residencial;

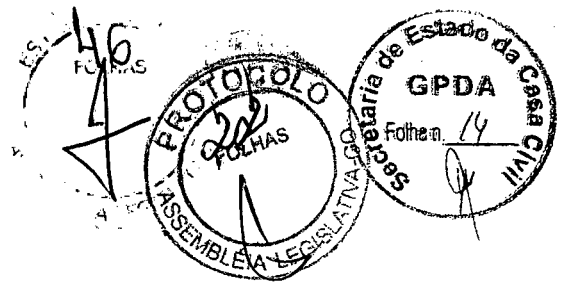
III – transferir o exercício da atividade objeto da concessão.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público estadual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 47. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos IV, V e VI desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:



- I – de uso comum do povo;
- II – destinado a projeto de urbanização;
- III – de interesse da segurança pública, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV – em que ausentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a edificação;
- V – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- VI – situado em via de comunicação.

Art. 48. Caberá às Secretarias de Estado das Cidades e de Gestão e Planejamento manifestarem-se acerca da conveniência e oportunidade para a promoção de regularização das ocupações por interesse social e por interesse específico, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Competirá à Agência Goiana de Habitação -AGEHAB-, na forma do que dispuser o decreto regulamentador, proceder à regularização fundiária das ocupações por interesse social;

§ 2º À Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento competirá operacionalizar as regularizações fundiárias caracterizadas pelo interesse específico;

§ 3º Em qualquer caso, a regularização fundiária deverá ser formalizada por ato do Chefe do Executivo.

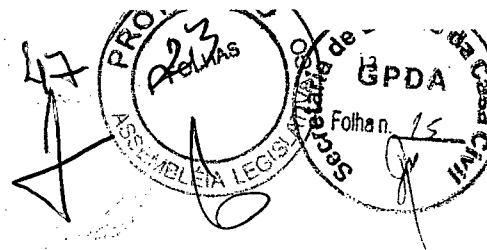
Art. 49. Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Estado de Goiás, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Estado para, no prazo que for definido, regularizar a ocupação na forma desta Lei.

Art. 51. Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação -ITCD-, de qualquer bem ou direito, previsto nos arts. 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 52. As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas urbanas de domínio do Estado de Goiás, caracterizadas como de interesse social, na forma do inciso I do art. 2º, serão destinadas ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei estadual nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, e as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei, serão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás -FUNDES-, previsto na Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

Art. 53. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado, enquanto permanecerem afetados.



Art. 54. À regularização fundiária efetuada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto nas Leis federais nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, 11.977, de 07 de julho de 2009, e na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 55. O art. 5º da Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º.....

.....
XI – as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico.” (NR)

Art. 56. O art. 2º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A doação da área referida no art. 1º se destina à alienação ou doação para incentivo à geração de empregos ou construção de moradias, visando ao desenvolvimento do Município.”(NR)

Art. 57. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2003.

AC

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser compromissado ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as Leis estaduais nºs 12.229, de 28 de dezembro de 1993, e 16.269, de 29 de maio de 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

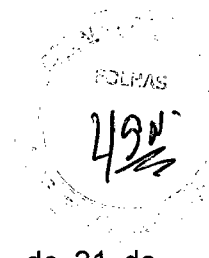
Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SOUZA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/05 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012000123
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 332, de 21 de dezembro de 2011.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício n. 07/12, de 11 de janeiro de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 332, de 21 de dezembro de 2011, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º; o art. 9º, caput, e seu parágrafo único; o art. 19; o parágrafo único do art. 21 e os arts. 58, 59 e 60.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, o autógrafo de lei dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

É que os dispositivos vetados não comprometerão a política pública de regularização fundiárias de imóveis sob o domínio do Estado, que visa garantir aos particulares que, embora irregular ou clandestinamente, ocupem imóveis públicos do Estado de Goiás, o direito à legitimação de posse ou à

4

FOLHAS
502

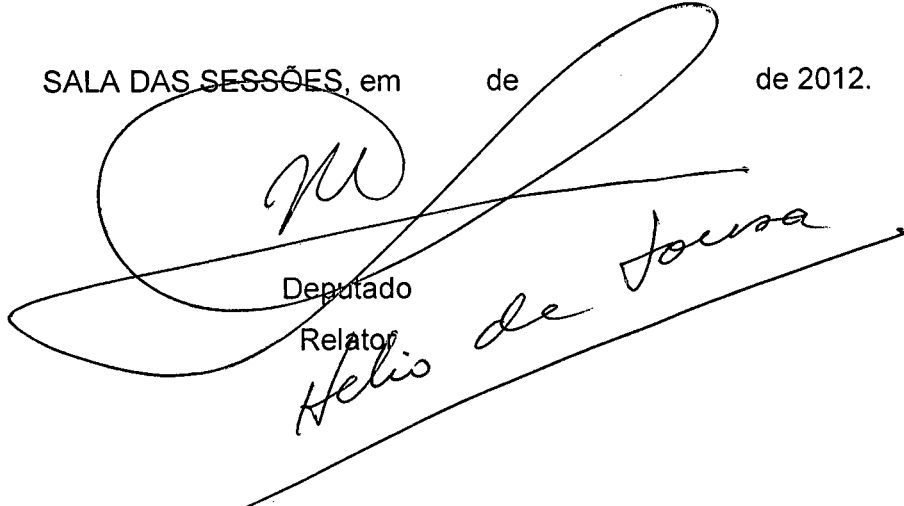
propriedade, dando, a um só tempo, destinação social ao solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, bem como promovendo a harmonização da convivência social, sempre sujeita, em se tratando do acesso à terra, a desestabilidades.

Constata-se que os dispositivos vetados estão em sintonia com o interesse público, pois resultam de acréscimos promovidos por emendas parlamentares que não destoam dos objetivos originais previstos no respectivo projeto de lei que foi enviado pela Governadoria do Estado para a apreciação desta Casa Legislativa. Aliás, tais alterações não servirão de estímulo a que novas ocupações irregulares de imóveis públicos sejam praticadas.

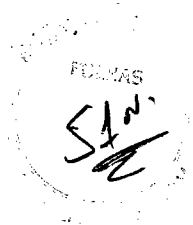
Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


Deputado
Relator
Helio de Jesus

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Com VISTA ao Sr. Deputado Helder Valim
PELO PRAZO DE resim em 1a
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 15/05 / 2012.
Presidente: [Handwritten Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o
parecer do Relator **pela Rejeição do Veto.**

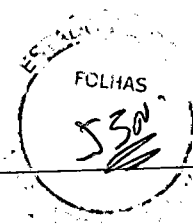
Dep. _____

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 11 / 2012.

Presidente:

Painel Eletrônico - Plenário



Matéria : PROCESSO Nº 123/2012 - VETO
 Autor :

Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 15ª
Data : 26/03/2013 - 16:58:10 às 17:06:48
Quorum : - 21 votos Sim
Total de Presentes : 37 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADEMIR MENEZES	PSD	Secreto	17:02:54
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Secreto	17:03:33
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Secreto	17:02:56
4	CARLOS ANTÔNIO	PSC	Secreto	17:02:49
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Secreto	17:03:56
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Secreto	17:02:52
9	DOUTOR JOAQUIM	PSD	Secreto	17:03:00
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Secreto	17:02:57
14	FRANCISCO GEDDA	PTN	Secreto	17:03:11
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	17:02:58
15	FREDERICO NASCIMENTO	PSD	Secreto	17:02:57
60	GRACILENE BATISTA	PTB	Secreto	17:03:05
16	HELDER VALIN	PSDB	Secreto	17:03:18
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Secreto	17:01:54
20	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	17:02:01
22	ISO MOREIRA	PSDB	Secreto	17:02:51
50	JOSÉ ESSADO	PMDB	Secreto	17:03:18
26	JOSÉ VITTI	DEM	Secreto	17:01:56
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	17:03:57
27	KARLOS CABRAL	PT	Secreto	17:02:03
30	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Secreto	17:02:56
31	MAJOR ARAÚJO	PRB	Secreto	17:02:58
62	MARLÚCIO PEREIRA	PTB	Secreto	17:03:01
32	MAURO RUBEM	PT	Secreto	17:03:14
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	17:03:03
63	NEY NOGUEIRA	PP	Secreto	17:03:14
35	NILO RESENDE	DEM	Secreto	17:02:42
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSC	Secreto	17:03:01
39	TÚLIO ISAC	PSDB	Secreto	17:01:56
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Secreto	17:02:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	30	0	30
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora :

Aprovado o Relatório pela Rejeição do Veto, à Secretaria para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 541 - P

Goiânia, 02 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 26 de março do corrente ano, **manteve o veto integral dessa Governadoria** ao autógrafo de lei nº 148, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. E **rejeitou os vetos parcial** ao autógrafo de lei nº 332, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências, e **integral** ao autógrafo de lei nº 403, de 05 de dezembro de 2012, que altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e altera a Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIM**
- PRESIDENTE -